

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 457/2023.

AUTORIA: Ver. Bessa.

EMENTA: “ALTERA os artigos 18 e 19 da Lei n. 2.553, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ALTERA OS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI N. 2.553, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, DENOMINADO TÁXI, NA CIDADE DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INGERÊNCIA INDEVIDA NA GESTÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE AUTORIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA CF/88. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Bessa, que altera os artigos 18 e 19 da Lei n. 2.553, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

Os referidos artigos 18 e 19 possuem a seguinte redação:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 18. O permissionário deve se apresentar ao IMMU, anualmente, para fazer a renovação durante prazo de vigência da permissão com apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão.

Art. 19. O motorista auxiliar é o profissional autônomo cadastrado no IMMU para a prestação do serviço de táxi.

(...)

§ 2º O cadastro de motorista auxiliar será renovado anualmente com apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão.

Na proposta, estes passariam a ter a seguinte redação:

“Art. 18. O permissionário deve se apresentar ao IMMU, anualmente, para fazer a renovação durante prazo de vigência da permissão.” (NR)

“Art. 19.....”

§ 2.º O cadastro de motorista auxiliar será renovado anualmente”. (NR)

Justifica o parlamentar que o intuito da propositura é retirar dos taxistas a obrigatoriedade de apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão (DITAX) no ato da renovação da permissão.

O DITAX, denominado no art. 3º, IV, do Decreto nº 4.749/2020, é o Documento de Identificação Individual do Taxista, permissionário ou motorista auxiliar, sendo de porte obrigatório e expedido pela entidade organizativa da profissão.

Os arts. 8º e 9º do referido Decreto elencam o DITAX como parte da documentação obrigatória a ser apresentada no ato do licenciamento anual da permissão e para o cadastro de motorista auxiliar, senão vejamos:

Art. 8º. O permissionário deve apresentar ao IMMU, no ato do licenciamento anual da permissão, a seguinte documentação:

I – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria B ou superior,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

vigente;

II – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, vigente;

III – Certificado de aferição do taxímetro, fornecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, vigente;

IV - Comprovante de pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do mês anterior ao ato do licenciamento ou comprovante de pagamento do Microempreendedor Individual – MEI; V – Comprovante de residência, com data de até 3 (três) meses anteriores ao ato do licenciamento; e

VI – DITAX.

Art. 9º. Para o cadastro de motorista auxiliar, que deve ser feito pelo permissionário, são exigidos os seguintes documentos:

I - CNH, categoria B ou superior, vigente;

II - Comprovante de residência, com data de até 3 (três) meses anteriores ao ato do licenciamento;

III – Comprovante de pagamento do INSS ou MEI;

IV – DITAX;

V – Certidões negativas de antecedentes criminais; e

VI – Certidão de regularidade eleitoral.

Verifica-se, assim, que, para o motorista permissionário ou auxiliar exercer a sua profissão no município de Manaus, está obrigado a efetuar o pagamento do DITAX, expedido pelo SINTAX - Sindicato dos Condutores Autônomos e Taxistas de Manaus, atualmente no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme documentos anexos.

Nesse sentido, o parlamentar alega que é inconstitucional e ilegal a exigência em análise, uma vez que a cobrança de valor para a emissão do DITAX a todos os profissionais que participam da categoria profissional dos taxistas, associados ou não ao Sindicato, afronta o direito constitucional de livre associação sindical, encartado no art. 8º, VIII, da Constituição Federal de 1988, bem como a obrigatoriedade de prévio assentimento pessoal junto ao sindicato para o desconto ou recolhimento de qualquer contribuição, nos termos do art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, afirma o parlamentar que o DITAX se reveste de todas as características de contribuição sindical compulsória. Nesse sentido, afirma que é



PROCURADORIA LEGISLATIVA

extremamente temerário que o poder de impor contribuições sobre todos da categoria profissional emana da legislação, devendo ser declarada inconstitucional tal previsão legislativa, pelas razões já mencionadas.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que altera os artigos 18 e 19 da Lei n. 2.553, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

Em que pese o excelente cunho de interesse público, verifica-se que a propositura consubstancia-se em uma **ingerência indevida na gestão dos contratos administrativos de autorização**, razão pela qual fica verificada a inconstitucionalidade material, bem como a violação ao princípio da separação dos poderes na espécie reserva da administração, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, veja-se para tanto o exemplo de uma lei de iniciativa parlamentar que adentrou em contratos de concessão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO SUMÁRIO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 9.868/1999 E NO ART. 146 DO RITJDF. LEI DISTRITAL Nº 6.603/2020.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

INICIATIVA PARLAMENTAR. PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, ÁGUA E ESGOTO EM DECORRÊNCIA DO ATRASO DO PAGAMENTO DAS FATURAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE RECONHECIDO PELO CONGRESSO NACIONAL EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMAS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. REPARTIÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA NO ESTADO FEDERATIVO. PRINCÍPIOS DO DIREITO PÚBLICO. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DIRETA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, IV, DA CF E ART. 14 DA LOF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. **INGERÊNCIA INDEVIDA NA GESTÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VERIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NA ESPÉCIE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO PRÉVIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** 1. Adota-se o rito sumário previsto no art. 12 da Lei 9.868/99 e no art. 146 do RITJDFT, em razão da relevância social da matéria. 2. Rejeita-se preliminar de incompetência do TJDF quando as normas elencadas como parâmetro do controle de constitucionalidade encontram-se previstas na LOF, bem como cuidam de normas de reprodução obrigatória, ao dizerem respeito sobre as competências legislativas dos entes federativos e princípios gerais públicos. 3. A Lei Distrital nº 6.603/2020, de iniciativa parlamentar, possui como objeto a proibição às empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia e água e esgoto de interromperem a prestação de seus serviços em decorrência do atraso no pagamento das faturas correspondentes pelos usuários, durante o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional. 3.1. Verifica-se vício de inconstitucionalidade formal no que tange ao mandamento normativo direcionado às concessionárias de energia elétrica e telefonia, pois se cuida de competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações (art. 22, IV, da CF e art. 14 da LOF). 3.2. Por outro lado, o mesmo vício formal não se faz presente no comando normativo direcionado à concessionária prestadora do serviço de água e esgoto, uma vez que se cuida de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

serviço público de interesse local e de competência legislativa do Distrito Federal, conforme o art. 32, § 1º, da CF e art. 14 da LODF. 4. A lei impugnada apresenta violação material à LODF quando gera interferência indevida na gestão dos contratos administrativos que consistem em delegação de prestação do serviço público entre o poder concedente e concessionário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4.1. Afronta a reserva da administração lei de iniciativa parlamentar que afeta o equilíbrio financeiro de contrato administrativo cujo poder concedente é o Executivo. Corrobora-se tal afronta pela ausência de dotação orçamentária prévia a fim de se equilibrar a despesa criada. 4.2. Há interferência no sistema remuneratório do serviço público, ainda que indiretamente, ao reduzir o recebimento do preço público e impor a equalização do custo, mormente quando a lei objeto do controle beneficia todo usuário inadimplente, de maneira indiferente às necessidades de subsistência casuísticas. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, formal e material, da Lei Distrital nº 6.603/2020 in totum, com efeitos ex tunc. (TJ-DF 07155165220208070000 DF 0715516-52.2020.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 26/01/2021, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Vislumbra-se, ainda, que existem inúmeros precedentes no Supremo Tribunal Federal entendendo que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos administrativos, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: 1075713 RJ - RIO DE JANEIRO 0021834-35.2015.8.19.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Data de Julgamento: 29/06/2018, Primeira Turma, Data de
Publicação: DJe-157 06-08-2018)

Isto posto, vislumbra-se óbice à regular tramitação da propositura.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a impossibilidade de uma lei de iniciativa parlamentar intervir indevidamente nos contratos de concessão, autorização e permissão, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei n. 457/2023.

S.M.J

Manaus, 21 de novembro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.079622

Data 04/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.079622

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA
Data 04/12/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 457/2023.

AUTORIA: Ver. Bessa.

EMENTA: “ALTERA os artigos 18 e 19 da Lei n. 2.553, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 04 de dezembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.079622

Data 04/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.079622

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
 LOPES
Data 04/12/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
 RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
 PROVIDÊNCIAS

